



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI N.º 5.536 , DE 18 110 2000

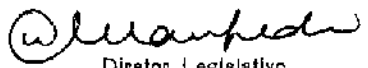
Processo n.º 30.885

## PROJETO DE LEI N.º 7.889

Autor: AYLTON MÁRIO DE SOUZA

Ementa: Altera a Lei 5.252/99, para suprimir fixação de local para instalação de empresa distribuidora e revendedora de gás liquefeito de petróleo-GLP.

Arquive-se

  
Diretor Legislativo

20/10/2000



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

ns. 02  
pbc. 30885

<b>Matéria: PL nº 7.889</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>Am</i> Diretora Legislativa 8/19/2000	CJR COSP CDMA	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM:</b> MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Almeida</i> Diretora Legislativa 19/09/2000	Designo o Vereador: <i>Luiz Carlos de Almeida</i> <del>_____</del> Presidente 19/09/2000	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Kacham - parecer verbal</i> Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--



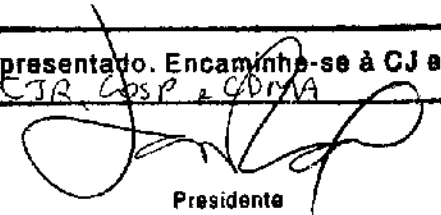
PUBLICAÇÃO Rubrica  
22/09/2000 cmj


CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

030885 SET 00 06 E 9 43

PP 1240/00

PROPOSTA GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CJR COSP e CDMA  
  
Presidente  
19/09/2000

APROVADO  
  
Presidente  
26/09/2000

**PROJETO DE LEI N.º 7.889**

(do Vereador Aylton Mário de Souza)

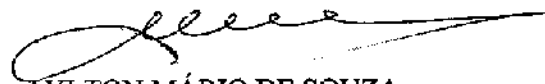
Altera a Lei 5.252/99, para suprimir fixação de local para instalação de empresa distribuidora ou revendedora de gás liquefeito de petróleo-GLP.

Art. 1º. O *caput* do art. 5º. da Lei nº. 5.252, de 12 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. A instalação de novas empresas distribuidoras ou revendedoras de GLP far-se-á observando-se sempre o disposto no Plano Diretor, na lei de zoneamento e o seguinte:"

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05.09.2000

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA



(PL nº. 7.889 - fls. 2)

*Justificativa*

A providência ora pretendida tem por fim facilitar o acesso da população aos locais de comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP.

Assim, obriga-se à alteração do disposto no art. 5º. da Lei nº. 5.252/99 – que regula o comércio de GLP -, de vez que, ao exigir que empresas de distribuição e comércio do produto instalem-se “*em local estritamente industrial e fora das regiões residenciais ou mistas*”, está-se penalizando a comunidade, já restaria unicamente o setor industrial para onde tais empresas poderiam dirigir-se... E será que aqueles que necessitarem do gás, até mesmo num momento de urgência, poderiam ir até aquele setor? Ou mais: estar localizado fora da cidade representa a inclusão do valor da entrega a domicílio no preço do botijão de gás; e se o consumidor for ao local de revenda o preço desse botijão é menor.

Diante dessas considerações, creio que os nobres Pares não faltarão com seu apoio à presente iniciativa.

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA



(Proc. 26.022)

LEI Nº. 5.252, DE 12 DE MAIO DE 1999

Regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 4 de maio de 1999, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A comercialização e a distribuição, fracionada ou a granel, de gás liquefeito de petróleo - GLP no Município ficam submetidas às disposições desta lei, das normas federais e estaduais e demais atos normativos que regem a matéria.

Parágrafo único. As condições mínimas de segurança das instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, destinados ou não à comercialização, obedecerão ao disposto pelo Ministério de Minas e Energia, pela Agência Nacional de Petróleo e por esta lei.

Art. 2º. A comercialização do GLP através dos postos fixos é permitida exclusivamente para estabelecimentos autorizados e credenciados que estiverem adequados tecnicamente às condições mínimas, conforme legislação em vigor.

Parágrafo único. Se constatada, em perícia técnica competente, a inadequação do estabelecimento, caberá a sua interdição até a completa adequação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 3º. O GLP será comercializado por empresas ou revendedoras devidamente instaladas, em botijões que contenham:

- I - as devidas marcas estampadas;
- II - lacre; e
- III - etiquetas de identificação com o endereço e telefone da companhia engarrafadora, da distribuidora e da revendedora.

Parágrafo único. Para os fins do que dispõe este artigo, é vedada a comercialização de outras marcas que não sejam as da própria empresa engarrafadora.

Art. 4º. É vedada comercialização de GLP em estabelecimentos que não obedeçam aos termos das legislações federais, estaduais e desta lei, cabendo ao órgão fiscalizador notificar, multar e interditar os infratores.

\*



(Lei nº. 5.252/99 - fls. 2)

Parágrafo único. É solidariamente responsável a companhia engarrafadora e distribuidora cuja marca e lacre de identificação forem encontrados em estabelecimento faltoso, desde que devidamente comprovado que a empresa está abastecendo o local.

Art. 5º. A instalação de novas empresas distribuidoras ou revendedoras de GLP far-se-á em local estritamente industrial e fora das regiões residenciais ou mistas, observando-se sempre o disposto no Plano Diretor, na lei de zoneamento e o seguinte:

I - área mínima de 600,00m<sup>2</sup>;

II - distância mínima de 150,00m de suas divisas com hospitais, escolas, creches, postos de abastecimento de combustíveis e entidades que agreguem crianças e adultos.

Art. 6º. É vedado o abastecimento de GLP na forma de enchimento de vasilhame estacionário e transportável de qualquer tipo, fracionado ou a granel, no próprio local de consumo.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no artigo as indústrias e estabelecimentos cujo local de enchimento esteja localizado dentro de sua área, obedecendo-se ao seguinte:

I - o veículo transportador ou abastecedor posicionar-se-á no pátio interno e obedecerá à distância mínima de 3,00m da via pública;

II - toda operação será acompanhada por brigada de prevenção de incêndio;

III - o local será:

a) isolado para outras atividades durante a operação;

b) sinalizado com avisos de:

1. perigo;

2. proibição de fumar;

3. proibição de falar ao celular;

4. produto inflamável;

5. normas federais de regulamentação sobre segurança e medicina

no trabalho.

Art. 7º. A infração desta lei implica, conforme previsão em regulamento:

I - multa;

II - interdição do estabelecimento;

III - cassação da licença para funcionamento.

\*



(Lei nº. 5.252/99 - fls. 3)

Art. 8º. Regulamento do Executivo, a ser editado em 45 (quarenta e cinco) dias, disporá sobre:

- I - fiscalização do cumprimento desta lei;
- II - sanções por infração desta lei e reincidência;
- III - critérios para interdição dos estabelecimentos ou cassação da licença para funcionamento;
- IV - prazo para que os revendedores não-autorizados e não-credenciados procedam à devolução dos botijões às empresas distribuidoras, revendedoras ou engarrafadoras;
- V - prazo para que as revendedoras ou distribuidoras procedam às adequações aos termos da legislação municipal;
- VI - outras providências.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 4.672, de 22 de novembro de 1995.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de maio de mil novecentos e noventa e nove (12/05/1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de maio de mil novecentos e noventa e nove (12/05/1999).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

lei 5252.doc/ss



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 5.607**

**PROJETO DE LEI Nº 7.889**

**PROCESSO Nº 30.885**

De autoria do Vereador Aylton Mario de Souza o presente projeto de lei altera a Lei nº 5.252/99, para suprimir fixação de local para instalação de empresa distribuidora e revendedora de gás liquefeito de petróleo GLP.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 dos autos.

É o relatório.

**PARECER:**

O objeto de nossa análise versa exclusivamente sobre a alteração que se pretende realizar na Lei Municipal nº 5252, de 12 de maio de 1999<sup>1</sup>, e sob este espectro o projeto de lei reúne condições de legalidade e constitucionalidade<sup>2</sup>, indo na traça do consignado no parecer nº 4.720 desta Consultoria Jurídica (juntamos cópia).

No mérito, o presente projeto visa permitir que as empresas de distribuição e comércio do produto (GLP) se instalem em zonas residências e mistas, o que de certa forma mitiga a lei que se pretende alterar<sup>3</sup>. Tal se coloca apenas como um dado objetivo/pontual a ser analisado/discutido pelo Soberano Plenário.

<sup>1</sup> Lei esta que goza de presunção de validade e legalidade enquanto não for extirpada do sistema jurídico.

<sup>2</sup> Firmado o posicionamento de que a Câmara Municipal de Jundiaí tem competência para editar a lei em comento (*plus*), por consectário lógico temos que entender que referida competência permanece hígida para alterá-la (*minus*). Acresça-se a este raciocínio o fato de que não compete à Consultoria Jurídica da Casa a análise/declaração de inconstitucionalidade de lei, limitada esta competência às pessoas indicadas no artigo 90 da Constituição Estadual (*numerus clausus*).

<sup>3</sup> A justificativa do então projeto de lei nº 7398 estava vazada nos seguintes termos: **Reformular o tratamento legal dado ao comércio de gás liquefeito de petróleo – GLP, adequando-o**





### COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Devem ser ouvidas as seguintes comissões:  
Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Obras e Serviços Públicos, Comissão de Defesa do Meio Ambiente.


### QUORUM PARA VOTAÇÃO

Maioria simples, consoante art. 44, "caput", Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 12 de setembro de 2000.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico Interino

  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Assessor Jurídico

*às normas federais e estaduais, principalmente no que diz respeito ao quesito segurança e proteção ao consumidor, conforme aqui proposto, se nos afigura oportuno e necessário, porquanto a questão é relevante no conjunto dos temas públicos de interesse das coletividades urbanas."*



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 4.720

PROJETO DE LEI Nº 7.398

PROCESSO Nº 26.022

De autoria do nobre Vereador **ORACI GOTARDO** o presente projeto de lei, regula o comércio de gás liquefeito de petróleo - GLP.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 06, e vem instruída com o texto normativo de fls. 07/08 que versa sobre a matéria e cuja revogação se pretende.

É o relatório,

**PARECER:**

**I - Preliminarmente**

1. O projeto de lei se nos afigura com boa redação e técnica legislativa, exceto pela estrutura adotada no parágrafo único do art. 6º. Com efeito, ao escrevermos sobre a matéria<sup>1</sup> dispusemos que os incisos especificam o conteúdo do artigo e do parágrafo, as alíneas consistem no desdobramento do inciso "atipicamente do artigo e do parágrafo, o que deve ser evitado a qualquer custo" (destacamos) e, finalmente, os itens são usados apenas nas discriminações e desdobramentos do texto e das alíneas.

2. Ora, em uma simples leitura do parágrafo único do art. 6º, encontramos estrutura diversa da correta e usual, onde se depreende o parágrafo desdobrado em alíneas, essas em itens e esses em uma modalidade de sub-itens, negando dessa maneira uma melhor técnica. Portanto, a guisa de colaboração, sugerimos à douta Comissão de Justiça e Redação, para que através de emenda corretiva, transforme as alíneas "a", "b" e "c" em incisos "I", "II" e "III"; os itens em "1" e "2" em alíneas "a" e "b"; e, finalmente os sub-itens "2.1" a "2.5" em itens de "1" a "5".

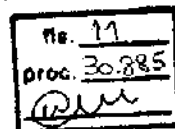
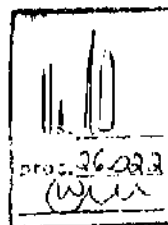
**II - Do Projeto de Lei**

3. Vencida a matéria preliminar sobre técnica legislativa, quer nos parecer que a propositura merece prosperar, uma vez que se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, incs. XIII e XXIII da LOM), e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 45 "caput", LOM).

<sup>1</sup> "O Processo Legislativo Municipal" - Ed. LED - 1997 - pp. 162/163.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



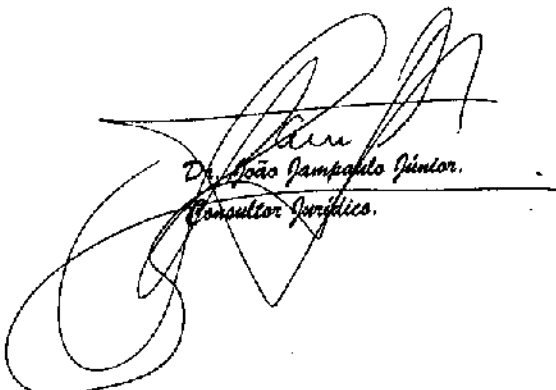
4. A matéria é de natureza legislativa, posto que busca regular e aperfeiçoar em caráter genérico e abstrato a norma municipal que cuida do comércio de gás liquefeito de petróleo - GLP. A normatividade que se pretende busca o seu fundamento nas leis federais e estaduais trazendo os comandos legais para o âmbito municipal, e, remetendo a concretização dos dispositivos à regulamentação do Executivo conforme se constata do texto contido nos arts. 7º e 8º da propositura. O projeto não impõe nenhum comando concreto ao Executivo ou seus órgãos e revoga ao final, a atual lei local que dispõe sobre a questão. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

5. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Defesa do Consumidor.

6. **QUORUM:** Maioria simples (art. 44 "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 8 de outubro de 1998.

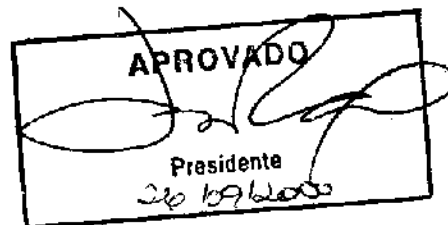


Dr. João Jampele Júnior.  
Consultor Jurídico.

\*



pp. 3.829/00



**EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.889**  
(do Vereador Oraci Gotardo)

Regula abastecimento de GLP a granel no próprio local de consumo.

Acrescente-se o seguinte art. 2º, renumerando-se o subsequente:

*“Art. 2º. O art. 6º da Lei nº. 5.252, de 12 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 6º. O abastecimento de GLP a granel, no próprio local de consumo, far-se-á nos termos da Portaria nº. 47/99, da Agência Nacional de Petróleo, e da Norma Técnica nº. 14.024, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou, no caso de sua revogação, das normas federais que vierem a regular a matéria.*

*“§ 1º. Para os fins do previsto neste artigo, as indústrias, condomínios e demais estabelecimentos, cujos locais de enchimento encontrem-se dentro de suas respectivas áreas, respeitarão, ainda, o seguinte:*

*“I – o veículo transportador ou abastecedor posicionar-se-á no pátio interno, obedecendo à distância mínima de 3,00m da via pública;*

*“II – toda operação será acompanhada por brigada de prevenção contra incêndio;*

*“III – durante toda a operação o local será:*

*‘a) isolado para outras atividades;*

*‘b) sinalizado com avisos de:*

*‘1. perigo;*

*‘2. proibição de fumar;*

*‘3. proibição de falar ao celular;*

*‘4. produto inflamável;*

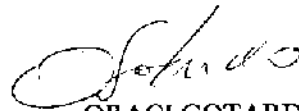
*‘5. normas federais de regulamentação sobre segurança e medicina do trabalho.*



(Emenda nº. 1 ao PL 7.889 – fls. 2)

“§ 2º. É vedado o abastecimento de GLP a granel, no próprio local de consumo, nos termos do § 1º. do art. 4º. da Portaria nº. 47/99, da Agência Nacional do Petróleo, no perímetro compreendido pela Rua Marechal Deodoro da Fonseca, Rua Rangel Pestana, Rua Barão de Jundiaí, Rua do Rosário – entre a Rua São Bento e a Rua Conde de Monsanto –, Rua Senador Fonseca, Rua Zacarias de Góes – desde a Rua Secundino Veiga até seu final –, Rua Baroneza do Japi e Praça da Bandeira.”

Sala das Sessões, 26.09.2000

  
ORACI GOTARDO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 3.684

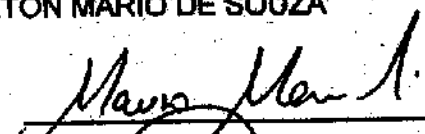


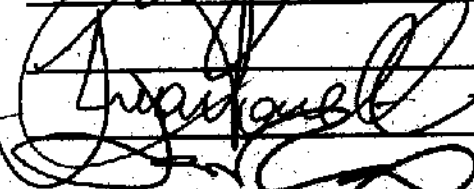

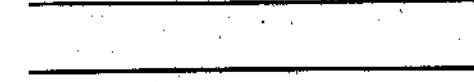
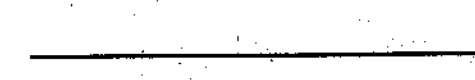
URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.889, do Vereador AYLTON MÁRIO DE SOUZA, que altera a Lei 5.252/99, para suprimir fixação de local para instalação de empresa distribuidora e revendedora de gás liquefeito de petróleo-GLP.

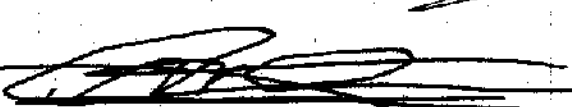
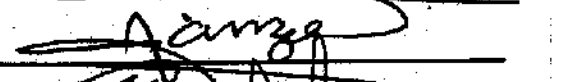


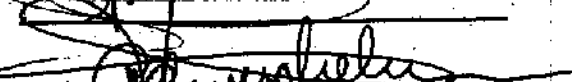

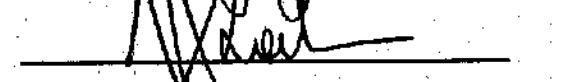
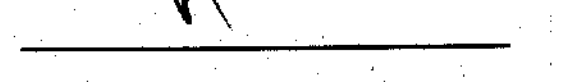
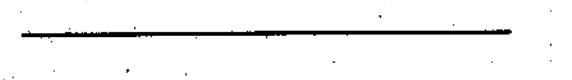
APROVADO  
Presidente  
26/09/2000

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação, na presente sessão ordinária, do PROJETO DE LEI N.º 7.889, de minha autoria.

Sala das Sessões, 26/09/00

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
155a.S0.12a.	1.24	P.Da Pós	JOSÉ A.KACHAN		26.9.00

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 7.889. -

...

O VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO KACHAN (Relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n. 7.889, do Vereador Aylton Mário de Souza, que altera a Lei 5.252/99, para suprimir fixação de local para instalação de empresa distribuidora ou revendedora de gás liquefeito de petróleo-GLP. O Projeto tem parecer favorável da Consultoria Jurídica da Casa. A matéria é de natureza legislativa, conforme o parecer da C.J. da Casa. Este Relator é de parecer favorável e solicito ao Sr.Presidente que consulte os demais membros da CJR. -

...

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da CJR sobre o parecer exarado.

O VER. WANDERLEI RIBEIRO (Presid.da CJR) Acompanho o parecer.

A VER. ANA V.TONELLI - Acompanho o parecer.

O VER. AYLTON MÁRIO DE SOUZA - Acompanho o parecer.

O VER. EDER GUGLIELMIN (ad hoc) - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - APROVADO o Parecer da C.J.R. -

\*

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
155a.50.12a.L	1.26	P.Da Pós	NEGRI NETO		26.9.00

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

PÚBLICOS - Projeto de Lei n. 7.889. -

O VEREADOR FELISBERTO NEGRI NETO (Presidente-Relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores. Projeto de Lei n. 7.889, do Vereador Aylton M.de Souza, que altera a Lei 5.252/99, para suprimir fixação de local para instalação de empresa distribuidora ou revendedora de gás liquefeito-GLP.

Na verdade essa lei já deu umas controvérsias em nossa cidade, com certeza o Ver.Aylton, sensibilizado com a situação até de municípios, resolveu revogar a lei que colocava a venda de botijões de gás apenas no Distrito Industrial. Eu vejo que o projeto é bom, meu parecer é favorável, e peço a V.Exa., Sr.Presidente, que consulte os demais membros da Comissão. -

...

O SENHOR PRESIDENTE - Com parecer favorável do Presidente da COSP, consultamos os demais membros da Comissão.

A VER.ANA V.TONELLI - Acompanho o parecer.

O VER. PEDRO JOEL LANZA - Acompanho o brilhante parecer.

O VER. JOSÉ A.KACHAN - Acompanho o parecer.

O VER. EDER GUGLIELMIN - Acompanho o parecer.

(Os Vereadores Pedro J.Lanza e Eder Guglielmin, foram nomeados ad hoc).

O SENHOR PRESIDENTE - Com cinco votos favoráveis, temos o Parecer APROVADO.

....

\*





Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
155a.S0.12a.	1.28	P.Da Fós	PEDRO JOELLLANZA		26.9.00

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AM-  
BIENTE - Projeto de Lei n. 7.889. -

...

O VEREADOR PEDRO JOEL LANZA (Presidente, ad hoc, Relator) -  
Senhor Presidente. Srs. Vereadores.

Projeto de Lei n. 7.889, de autoria do nobre Vereador Aylton Mário de Souza, que visa suprimir fixação de local para a instalação de empresa distribuidora ou revendedora de gás liquefeito-GLP. É um projeto muito bom. Eu parablenizo o autor do Projeto, porque ele vem de encontro das necessidades do município, cujo zoneamento está dificultando a instalação de algumas empresas, que virão, sem dúvida nenhuma, facilitar a população para a aquisição do gás-GLP. Portanto, sou favorável ao projeto e espero que os demais membros da Comissão do Meio Ambiente aprovem para que possamos, com brevidade, colocar em prática este projeto. -

....

O SENIOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Presidente, ad hoc, Relator, consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

O VER. ANTÔNIO CARLOS C.SIQUEIRA (ad hoc) - Acompanho o parecer.

O VER. ORACI GOTARDO - Acompanho o parecer.

A VER. SILVANA CÁSSIA R.BAPTISTA - Acompanho o parecer.

O VER. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS - (ad hoc) Acompanho o parecer

O SENHOR PRESIDENTE - Com cinco votos favoráveis, está APROVADO o Parecer da Comissão de Defesa do Meio Ambiente.

\*

....



Of. PR 09/00/54  
proc. 30.885

Em 26 de setembro de 2000.

Exmo. Sr.  
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
N E S T A

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº. 6.346, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.889, aprovado na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

/ns



PROJETO DE LEI Nº. 7.889

AUTÓGRAFO Nº. 6.346

PROCESSO Nº. 30.885

OFÍCIO PR Nº. 09/00/54

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

27/09/2000

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

M. A. R. J. O.

RECEBEDOR:

[Assinatura]

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

19/10/00

[Assinatura]

DIRETORA LEGISLATIVA



PUBLICAÇÃO Rubrica  
29/09/2000 WY

GP., em 18.10.2000

proc. 30.885

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMILGO a presente Lei:-

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

**AUTÓGRAFO N.º 6.346**  
(Projeto de Lei n.º 7.889)

Altera a Lei 5.252/99, para suprimir fixação de local para instalação de empresa distribuidora ou revendedora de gás liquefeito de petróleo-GLP e regular o abastecimento deste, a granel, no próprio local de consumo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de setembro de 2000 o Plenário aprovou:

Art. 1.º. O *caput* do art. 5.º da Lei n.º. 5.252, de 12 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 5.º. A instalação de novas empresas distribuidoras ou revendedoras de GLP far-se-á observando-se sempre o disposto no Plano Diretor, na lei de zoneamento e o seguinte:"*

Art. 2.º. O art. 6.º da Lei n.º. 5.252, de 12 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 6.º. O abastecimento de GLP a granel, no próprio local de consumo, far-se-á nos termos da Portaria n.º. 47/99, da Agência Nacional de Petróleo, e da Norma Técnica n.º. 14.024, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou, no caso de sua revogação, das normas federais que vierem a regular a matéria.*

*"§ 1.º. Para os fins do previsto neste artigo, as indústrias, condomínios e demais estabelecimentos, cujos locais de enchimento encontrem-se dentro de suas respectivas áreas, respeitarão, ainda, o seguinte:*

*"I - o veículo transportador ou abastecedor posicionar-se-á no pátio interno, obedecendo à distância mínima de 3,00m da via pública;*

*"II - toda operação será acompanhada por brigada de prevenção contra incêndio;*



(Autógrafo nº. 6.346 - fls. 2)

*“III – durante toda a operação o local será:*

*a) isolado para outras atividades;*

*b) sinalizado com avisos de:*

*1. perigo;*

*2. proibição de fumar;*

*3. proibição de falar ao celular;*

*4. produto inflamável;*

*5. normas federais de regulamentação sobre segurança e medicina do trabalho.*

*“§ 2º. É vedado o abastecimento de GLP a granel, no próprio local de consumo, nos termos do § 1º. do art. 4º. da Portaria nº. 47/99, da Agência Nacional do Petróleo, no perímetro compreendido pela Rua Marechal Deodoro da Fonseca, Rua Rangel Pestana, Rua Barão de Jundiaí, Rua do Rosário – entre a Rua São Bento e a Rua Conde de Monsanto –, Rua Senador Fonseca, Rua Zacarias de Góes – desde a Rua Secundino Veiga até seu final –, Rua Baroneza do Japi e Praça da Bandeira.”*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de setembro de dois mil (26/09/2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente



EXPEDIENTE

no. 22  
proc. 30.885  
W

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 552/00  
Processo nº 20.546-6/00

031086 OUT DO 19 E 1 55

PROTOCOLO GERAL

Jundiaí, 18 de outubro de 2.000.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junta-38.  
PRESIDENTE  
20/10/2000

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 7.889, bem como cópia da Lei nº 5.536, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc/2

Mod. 7



**LEI Nº 5.536, DE 18 DE OUTUBRO DE 2.000**

Altera a Lei 5.252/99, para suprimir fixação de local para instalação de empresa distribuidora ou revendedora de gás liquefeito de petróleo-GLP e regula o abastecimento deste, a granel, no próprio local de consumo.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de setembro de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O *caput* do art. 5º. da Lei nº. 5.252, de 12 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º. A instalação de novas empresas distribuidoras ou revendedoras de GLP far-se-á observando-se sempre o disposto no Plano Diretor, na lei de zoneamento e o seguinte:”*

**Art. 2º** - O art. 6º. da Lei nº. 5.252, de 12 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º. O abastecimento de GLP a granel, no próprio local de consumo, far-se-á nos termos da Portaria nº. 47/99, da Agência Nacional de Petróleo, e na Norma Técnica nº. 14.024, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou, no caso de sua revogação, das normas federais que vierem a regular a matéria.*

*“§ 1º. Para os fins do previsto neste artigo, as indústrias, condomínios e demais estabelecimentos, cujos locais de enchimento encontrem-se dentro de suas respectivas áreas, respeitarão, ainda, o seguinte:*

*“I o veículo transportador ou abastecedor posicionar-se-á no pátio interno, obedecendo à distância mínima de 3,00m da via pública;*

*“II – toda operação será acompanhada por brigada de prevenção contra incêndio;*

*“III – durante toda a operação o local será:*



- a) *isolado para outras atividades;*
- b) *sinalizado com aviso de:*
  - 1. *perigo;*
  - 2. *proibição de fumar;*
  - 3. *proibição de falar ao celular;*
  - 4. *produto inflamável;*
  - 5. *normas federais de regulamentação sobre segurança e medicina do trabalho.*

*“§ 2º. É vedado o abastecimento de GLP a granel, no próprio local de consumo, nos termos do § 1º do art. 4º da Portaria nº. 47/99, da Agência Nacional do Petróleo, no perímetro compreendido pela Rua Marechal Deodoro da Fonseca, Rua Rangel Pestana, Rua Barão de Jundiá, Rua do Rosário – entre a Rua São Bento e a Rua Conde de Monsanto –, Rua Senador Fonseca, Rua Zacarias de Góes – desde a Rua Secundino Veiga até seu final –, Rua Baroneza do Japi e Praça da Bandeira.”*

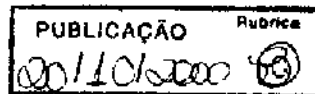
**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos





**LEI Nº 5.536, DE 18 DE OUTUBRO DE 2000**

*Altera a Lei 5.252/99, para suprimir fixação de local para instalação de empresa distribuidora ou revendedora de gás liquefeito de petróleo-GLP e regula o abastecimento deste, a granel, no próprio local de consumo.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de setembro de 2000, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O caput do art. 5º da Lei nº. 5.252, de 12 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. A instalação de novas empresas distribuidoras ou revendedoras de GLP far-se-á observando-se sempre o disposto no Plano Diretor, na lei de zoneamento e o seguinte:"

Art. 2º - O art. 6º da Lei nº. 5.252, de 12 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. O abastecimento de GLP a granel, no próprio local de consumo, far-se-á nos termos da Portaria nº. 47/99, da Agência Nacional de Petróleo, e na Norma Técnica nº. 14.024, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou, no caso de sua revogação, das normas federais que vierem a regular a matéria.

"§ 1º. Para os fins do previsto neste artigo, as indústrias, condomínios e demais estabelecimentos, cujos locais de enchimento encontrem-se dentro de suas respectivas áreas, respeitando, ainda, o seguinte:

"I - o veículo transportador ou abastecedor posicionar-se-á no pátio interno, obedecendo à distância mínima de 3,00m da via pública;

"II - toda operação será acompanhada por brigada de prevenção contra incêndio;"



(Lei nº 5.536/2000 - fls. 02)

"III - durante toda a operação o local será:

- a) isolado para outras atividades;
- b) sinalizado com aviso de:
  1. perigo;
  2. proibição de fumar;
  3. proibição de falar ao celular;
  4. produto inflamável;
  5. normas federais de regulamentação sobre segurança e medicina do trabalho.

"§ 2º. É vedado o abastecimento de GLP a granel, no próprio local de consumo, nos termos do § 1º do art. 4º da Portaria nº 47/99, da Agência Nacional do Petróleo, no perímetro compreendido pela Rua Marechal Deodoro da Fonseca, Rua Rangel Pestana, Rua Barão de Jundiaí, Rua do Rosário - entre a Rua São Bento e a Rua Conde de Monsanto -, Rua Senador Fonseca, Rua Zacarias de Góes - desde a Rua Secundino Veiga até seu final -, Rua Baroneza do Japi e Praça da Bandeira."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MATZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos